

Governo Municipal de Acarape
A Mudança Continua com Amor e Trabalho

PARECER JURÍDICO

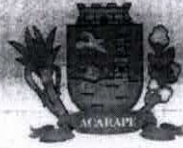
Ref.: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 09.001/2020**

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBRAS. VALOR ESTIMADO DE R\$ 3.800.000,00. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA À RESPOSTA AO RECURSO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 8.666/93. ACOLHIMENTO DO RECURSO. TEMPESTIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do recurso interposto pela empresa **BORGES CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA**, já devidamente qualificada, em desfavor do Edital de Licitação, na modalidade **Concorrência Pública nº 09.001/2020**, sob o regime de execução indireta, empreitada por menor preço global, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE REFORMAS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS PRÉDIOS, LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS URBANOS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE ACARAPE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE CUSTOS DE SERVIÇOS E INSUMOS No 26.1 DA SEINFRA (DESONERADA) E SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAPI, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE TODAS AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAPE-CE.**

1



Governo Municipal de Acarape
A Mudança Continua com Amor e Trabalho

Em sede de recurso, a empresa supramencionada questiona a sua inabilitação no procedimento licitatório por discordar da exigência descrita no subitem 3.5.4 - Apresentar memorial fotográfico da empresa (fachada e partes internas) e algum comprovante de endereço (água, luz, telefone) em nome da licitante.

A Comissão de Licitação inabilitou a recorrente alegando que a mesma apresentou fotos "fora do padrão" com o determinado em edital.

Por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise do recurso, com o propósito de aferir sobre a observância as formalidades legais e receber ou não a anuência para o seu acolhimento e prosseguimento.

Eis a síntese dos fatos.

2

Passemos a análise do pleito.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO ATO.

Preliminarmente, em análise do presente recurso administrativo, foram atendidas as disposições da Lei nº 8.666/93, mais especificamente quanto a tempestividade do ato, disposto no Art. 109, inciso I e Art. 110, ambos da Lei 8.666/93 que regulamentam o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



Governo Municipal de Acarape

A Mudança Continua com Amor e Trabalho

- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- (Revogado)
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;"
- (...)
- (grifo nosso)

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

3

In casu, tem-se que a Ata Complementar da sessão referente à Concorrência Pública nº 09.001/2020, foi publicada tanto no Diário Oficial do Estado do Ceará (nº 151), quanto no Diário Oficial da União (nº 135), no dia 16 de julho de 2020. Portanto para fins de contagem do prazo, observada a formalidade temporal da contagem dos prazos recursais nos procedimentos licitatórios, considera-se o primeiro dia útil posterior a data da referida publicação para efeitos de início da contagem dos 5 (cinco) dias consecutivos, ou seja, o dia 17 de julho de 2020.

Conforme disposto acima e atendendo ao disposto na Lei 8.666/93, o prazo final para interposição de recurso por consequência do descontentamento com os termos da Ata que lavrou o julgamento das habilitações referente à Concorrência Pública nº 09.001/2020, ocorreu no dia



Governo Municipal de Acarape

A Mudança Continua com Amor e Trabalho

21 de julho de 2020, restando tempestivo o presente recurso, uma vez, que o mesmo fora entregue no dia 23 de julho de 2020, dentro do prazo estabelecido pela Lei. 8.666/2020.

III. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

Vejamos o acordão analisado, onde tem como empresa apelante, BIO-FAST FAZ LTDA, sendo apelado SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SAO PAULO, o relator do julgamento foi o Desembargador Francisco Vicente Rossi e teve a participação dos Desembargadores Ricardo Dip (Presidente sem voto), Oscild De Lima Júnior E Aroldo Viotti. Os quais proferiram a seguinte decisão "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, "MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e **"vincula inteiramente a Administração e os proponentes"** (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido." (grifo nosso)



Governo Municipal de Acarape

A Mudança Continua com Amor e Trabalho

Dessa feita, observado o conceito do princípio da "Vinculação ao Instrumento convocatório", em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

5

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do JULGAMENTO OBJETIVO.

In casu, em análise aos documentos acostados, bem como, levando em consideração o comprovante de endereço e demais documentos que atestem a funcionalidade e regularidade da empresa, não existe



Governo Municipal de Acarape

A Mudança Continua com Amor e Trabalho

fundamentação para a inabilitação da recorrente, uma vez, que o mesmo acostou aos autos fotos da fachada da sua empresa e apresentou documento que comprova seu endereço.

Por ocasião, oportuno ressaltar, que embora o citado Art. 27 da Lei 8.666/93 exponha em suas alíneas as exigências quanto a documentação para habilitação dos interessados, o mesmo não exclui a possibilidade da exigência de documentação complementar para verificar a regularidade da empresa. tal exigência (subitem 3.5.4¹) pode ser obtida facilmente pelos concorrentes, uma vez, que fotografias, na época em que vivemos, são de fácil acesso, bem como, comprovante de endereço configura documento inerente a existência de qualquer empresa.

Ademais, conforme expresso no próprio subitem em questão, a exigência faz-se em juntar à documentação habilitatória fotos da fachada da empresa, bem com, documento que comprove seu endereço.

6

O significado da palavra fachada em nosso dicionário: "substantivo feminino. ARQUITETURA, qualquer dos lados de um edifício, o lado exterior de uma fortificação."

Contudo, não existe no edital menção à objetos de identificação, tais como, placas, faixas, letreiros.

Portanto, embora não se vislumbre tal exigência como desarrazoada, tanto pelo fácil acesso em registrar e apresentar as fotografias exigidas, bem

¹ 3.5.4 - Apresentar memorial fotográfico da empresa (fachada e partes internas) e algum comprovante de endereço (água, luz, telefone) em nome da licitante.



Governo Municipal de Acarape

A Mudança Continua com Amor e Trabalho


como, pela segurança jurídica transmitida, não se tem amparo legal que possibilite a inabilitação mediante a apresentação completa da documentação solicitada em edital para o processo habilitatório.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela **PROCEDÊNCIA** do pedido formulado no presente recurso, retificando a decisão proferida na Ata Complementar da sessão referente à Concorrência Pública nº 09.001/2020, tornando **HABILITADA** a empresa **BORGES CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA**, perante ao processo licitatório supracitado, sob fundamento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Acarape/CE, 27 de Julho de 2020.


JANAINA SOUZA RODRIGUES
Presidente da CPL